

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10980.010149/93-64
Recurso nº : 113.132
Matéria: : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : ANTÔNIO DE PAULI S. A.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.272

CUSTOS / DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO - Para serem considerados, os custos ou despesas operacionais devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea, contemporânea à sua realização, acompanhadas da devida escrituração, no devido tempo, atendendo às condições legais de necessidade, usualidade e normalidade.

PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - Somente os créditos oriundos da atividade operacional da empresa podem compor a base de cálculo dessa provisão, não se incluindo, portanto, os créditos referentes aos empréstimos concedidos à empresa controlada, controladora ou coligada.

ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO - IPC/BTNF - As parcelas dos encargos de depreciação correspondentes a diferença de correção pelo IPC e pelo BTNF, computados em conta de resultado anteriormente ao período-base de 1993, deverão sem adicionadas ao lucro líquido para determinação do lucro real.

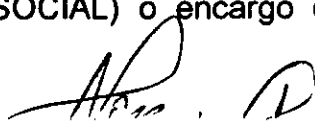
DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

T.R.D. - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Inexigível a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando o juro legal era de 1% ao mês calendário ou fração (Acórdão CSRF n.º 01.1.773/94).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ANTÔNIO DE PAULI S. A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir das exigências (IRPJ/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL) o encargo da TRD relativo ao período de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º :10980.010149/93-64
Acórdão n.º :105-12.272

fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Victor Wolszczak e Ivo de Lima Barboza, que excluíam, ainda, a provisão para créditos de liquidação duvidosa e a diferença IPC/BTNF.



**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE**



**NILTON PÊSS
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.010149/93-64
Acórdão n.º : 105-12.272

RECURSO Nº : 113.132
RECORRENTE: ANTÔNIO DE PAULI S. A.

RELATÓRIO

Contra a empresa supra, foram lavrados Autos de Infração: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 266/271) e Contribuição Social (fls. 272/276) referente aos exercícios de 1991 e 1992, sendo apuradas as seguintes infrações:

1. Despesa não necessária com desbaste e frete de PINNUS;
2. Provisão para créditos de liquidação duvidosa a maior;
3. Insuficiência de receita de correção monetária sobre pagamentos a acionistas; e
4. Parcela de encargos de depreciação referente a diferença IPC/BTNF adicionada a menor.

As infrações lançadas estão descritas e quantificadas no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 254/262) e na Folha de Continuação ao Auto de Infração (fls. 270/272), que leio em plenário.

As impugnações (fls. 279/280 e 282/287), tempestivamente apresentadas, contestam integralmente os lançamentos efetuados.

A DRJ de CURITIBA - PR, através da Decisão n.º 2-064/96 (fls. 290/298) considera os LANÇAMENTOS PROCEDENTES EM PARTE, excluído da exigência, no lançamento principal, as parcelas correspondentes a insuficiência de receita de correção monetária sobre pagamentos a acionistas, e no lançamento reflexivo, referente a Contribuição Social, retifica o cálculo, por constatar que o mesmo foi procedido em desacordo com os critérios estabelecidos pela IN / SRF 198/88 e ADN CST 01/89.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10980.010149/93-64
Acórdão n.º :105-12.272

Devidamente intimada, a interessada apresenta, Recurso Voluntário (fls. 303/308), onde basicamente repete as alegações apresentadas na impugnação, dizendo, em síntese:

DESPESAS COM FRETES E DESBASTES DE PINNUS

Informa que até agosto/90 a recorrente intermediou a venda de pinus utilizados pela COCELPA (empresa controlada que explora o ramo de papel e celulose), assumindo os custos de desbaste e transporte de pinus, pertencente a COMPET. Que a partir de setembro/90 a COMPET passou a vender o pinus diretamente a COCELPA.

Alega que as despesas glosadas ocorreram no período de setembro a novembro/90, sendo efetivamente de responsabilidade da recorrente, regularmente documentados e provados. Diz que a despesa deveu-se a acordo neste sentido, pela qual as despesas neste curto período, continuariam a ser de responsabilidade da recorrente, tratando-se de modalidade legítima a justificar a dedução. Como intermediária, vinha recebendo benefícios com a intermediação, justificando-se o pagamento do frete e desbaste na venda direta.

Diz ainda que direta ou indiretamente foi ressarcida por essas despesas, com as receitas da intermediação, que no cômputo geral deram resultado positivo, e sendo as despesas apropriadas pela recorrente, não teriam sido novamente apropriadas pela controladora, inexistindo qualquer prejuízo ao fisco.

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS

Na base de cálculo da provisão foram incluídos créditos outros, não oriundos exclusivamente da atividade operacional da empresa, não existindo qualquer restrição legal, que só foi instituída pelo RIR/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.010149/93-64
Acórdão n.º : 105-12.272

DEPRECIAÇÃO SOBRE A DIFERENÇA IPC/BTNF/90 ADICIONADA A
MENOR EM 1991

Diz ter calculado a diferença de correção monetária IPC/BTNF/90, ao amparo da Lei n.º 8.200/91, feito isso, calculou e apropriou as depreciações e amortizações em 1991 sobre os valores acrescidos. Adicionou ao lucro real de 1991 apenas os encargos das depreciações e amortizações correspondentes à diferença IPC/BTNF/90, deduzindo integralmente as correções desses encargos.

Alega não existir na Lei 8.200/91 disposição expressa que determine postergação dos encargos de depreciação e amortização, bem como da correção dos mesmos.

ENCARGO DA TR/TRD

Insurge contra o encargo da TRD, a título de juros, em período anterior a agosto/91, conforme já decidido pela CSRF, através do acórdão CSRF/01-1.773/94.

A PFN, chamada a se pronunciar, apresenta Contra Razões (fls. 312/313), colocando que a decisão da Delegacia de Julgamento merece ser mantido integralmente, tendo abordado todos os pontos debatidos na fiscalização e no Auto de Infração, não tendo o contribuinte logrado êxito na sua tentativa de provar ter ocorrido qualquer falha do fisco, tendo inclusive a decisão acolhido em parte, os argumentos do contribuinte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10980.010149/93-64
Acórdão n.º :105-12.272

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário (fls. 303/308) é tempestivo, merecendo ser conhecido.

De imediato passo a análise do mérito.

DESPESAS COM FRETES E DESBASTE DE PINNUS

Apesar de todos os arrazoados da recorrente, em princípio aceitáveis, não logrou a mesma, como aliás já durante os procedimentos de fiscalização não havia igualmente conseguido, comprovar documentalmente suas alegações, visto nenhum documento novo trazer aos autos, por ocasião da impugnação ou do recurso.

Não encontro razões para modificar o entendimento manifestado na decisão recorrida, pois ante a ausência de comprovação da necessidade das despesas glosadas, comprovadamente desnecessárias à atividade da fiscalizada e à manutenção da fonte pagadora, voto por NEGAR provimento ao recurso, com referência a este item.

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS

Igualmente neste item não cabe razão a recorrente, pois como bem colocou a decisão recorrida, já a Lei n.º 4.506/64, artigos 60, I, 61, § 1º a 5º, consolidado no artigo 221 do RIR/80, definia que somente os créditos oriundos da atividade operacional da empresa podiam compor a base de cálculo daquela provisão.

Incabível portanto a pretensão de incluir empréstimos à sua coligada, na base de cálculo da provisão, razão pela qual voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, neste item

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º :10980.010149/93-64
Acórdão n.º :105-12.272

DEPRECIAÇÃO SOBRE A DIFERENÇA IPC/BTNF

Como colocado na decisão recorrida, a fiscalização atendeu ao que dispõe a Lei n.º 8.200/91, regulamentada pelo Decreto n.º 332/91.

Não tendo aqueles diplomas legais sido declarados inconstitucionais, perfeita é a sua aplicação, como alias procederam tanto a fiscalização, quando da autuação, como a autoridade julgadora de primeira instância, quando da decisão.

Por considerar como correto os procedimentos adotados, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, neste item.

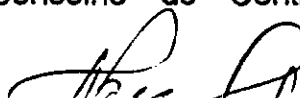
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo sido mantida a exigência com referência ao IRPJ, e estando perfeitamente descritas as infrações, correto o seu enquadramento legal, aplicável à exigência, nos período correspondente, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, com referência a Contribuição Social, lançada nos presentes autos.

TRD

Entretanto, com relação a cobrança dos juros moratórios com base na variação da TRD, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão de n.º CSRF/01-01.773/94, uniformizou o entendimento do Conselho de Contribuintes, firmando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

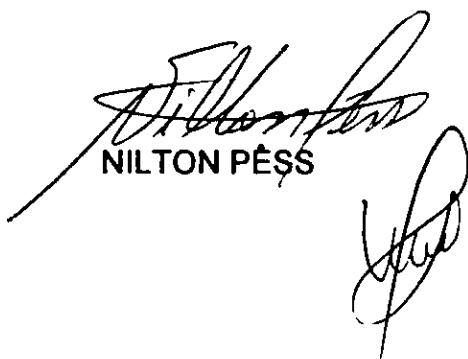
Processo n.º :10980.010149/93-64
Acórdão n.º :105-12.272

jurisprudência, no sentido de que, por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º da Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro, a TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218/91.

Resumindo, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando o juro legal era de 1% ao mês-calendário ou fração.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 18 de março de 1998.


NILTON PÊSS